



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002630/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.884 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (RJ), ao qual farei as complementações pertinentes:

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 42 e ss, transmitida à base de dados da Receita Federal em 18/09/2006. O crédito em questão monta R\$ 2.649.749,57, oriundo de suposto saldo negativo apurado em 2001.

O crédito foi reconhecido no montante de R\$ 1.855.129,01, pois, segundo o despacho decisório n.º 1.382/10 (fls. 58/59), ao contrário do informado na declaração, não houve pagamento de estimativas, sendo o saldo negativo em questão integralmente composto por retenções na fonte no total de R\$ 1.862.138,05. A autoridade fiscal constatou, ainda, que tal saldo foi, em parte, utilizado para a quitação de estimativas do ano-calendário 2002, do que resultou o direito creditório acima referido.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais relacionados no despacho de fls. 58/59.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 10/12/2010 (fls. 67) e, posteriormente, em 27/01/2011 (fls. 75), a interessada interpôs, em 10/01/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 76/79, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DCTF do período.

Em 23 de janeiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Cientificada (fls. 209), a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 211/215), no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Decadência, uma vez que do débito imputado à CGTEE refere-se ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001. Considerando como termo *a quo* para contagem da decadência (dezembro de 2001) e que a Recorrente recebeu a intimação em 14/12/2010, deve ser reconhecida a decadência, uma vez transcorrido mais de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário.
- b) A divergência apontada pela Receita Federal decorre da homologação parcial da PER/DCOMP 28439.93555.180906.1.7.02-3000. Não houve homologação do crédito porque foi utilizado saldo negativo de IRPJ referente a períodos anteriores, notadamente 2001 sobre o qual reside o problema.
- c) Quando do preenchimento de DCTF do 1º Trimestre de 2002 houve erro no tocante ao valor a ser compensado, gerando na base de dados da Receita

Federal uma utilização maior do crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2001 do que realmente deveria ter sido considerado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR – DECADÊNCIA

A Recorrente alega a decadência do direito da fazenda, uma vez que o débito imputado à 01/01/2001 a 31/12/2001. Considerando como termo *a quo* para contagem da decadência (dezembro de 2001) e que a Recorrente recebeu a intimação em 14/12/2010, deve ser reconhecida a decadência, uma vez transcorrido mais de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário.

A matéria é estranha ao objeto do processo, que não cuida de lançamento de crédito tributário, mas de compensação. A compensação está sujeita a regras de homologação tácita, cujo prazo começa a fluir da data de apresentação da Dcomp. No caso, a Dcomp foi transmitida em 18/09/2008 (fls. 29) e a intimação do despacho decisório se deu em 14/12/2010 (AR fls. 66); portanto, dentro do prazo legal

A alegação da Recorrente contém um erro de premissa. Isso porque, como exposto pela decisão recorrida, a delegacia de origem ao atender a diligência solicitada pela DRF, simplesmente verificou a existência e suficiência dos créditos alegados pela contribuinte. Não promoveu o lançamento de importâncias eventualmente devidas ou a redução do prejuízo.

O que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram, conforme já me manifestei no Acórdão nº 1402-004.542:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

A verificação de insuficiência dos saldos negativos de IRPJ do período invocado permite a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Esse tem sido o entendimento de diversas turmas do CARF, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Na análise de pleito compensatório, permite-se que a Autoridade competente pronuncie-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse mister, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram o crédito, notadamente pelo fato do Fisco está dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou O art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a autocompensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da SRF. (Acórdão nº. 1301-004.150, 16 de outubro de 2019, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Relator José Eduardo Dornelas Souza)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A ausência de comprovação dos saldos negativos de períodos anteriores que teriam contribuído para a geração do saldo negativo de IRPJ do período invocado, bem como do IRRF deduzido do imposto devido e/ou de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, não permite atestar a liquidez e certeza do crédito.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

SALDO NEGATIVO DA CSLL.

Não comprovada a existência de saldo negativo da CSLL adicional àquele apurado pela autoridade administrativa, não há que se falar em crédito contra a Fazenda Nacional.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº. 1402-002.153, 06 de abril de 2016, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Relator:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência. (Acórdão nº. 1302-001.850, 22 de outubro de 2014, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Relator Designado: Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

2) MÉRITO.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 42 e ss, transmitida à base de dados da Receita Federal em 18/09/2006. O crédito em questão monta R\$ 2.649.749,57, oriundo de suposto saldo negativo apurado em 2001.

O crédito foi reconhecido no montante de R\$ 1.855.129,01, pois, segundo o despacho decisório n.º 1.382/10 (fls. 58/59), ao contrário do informado na declaração, não houve pagamento de estimativas, sendo o saldo negativo em questão integralmente composto por retenções na fonte no total de R\$ 1.862.138,05. A autoridade fiscal constatou, ainda, que tal

saldo foi, em parte, utilizado para a quitação de estimativas do ano-calendário 2002, do que resultou o direito creditório acima referido

Intimada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que:

A decisão informada no despacho decisório, itens 8 e 9, reconhece o direito creditório de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 1.855.129,01 e homologa as compensações dos débitos informados nas DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Portanto, entendemos que a Receita Federal confirmou que o saldo negativo do ano-calendário de 2001 nasceu em sua origem no valor de R\$ 2.649.749,57 e após a verificação nas DCTF's do ano de 2002/2003 constatou a utilização do crédito (na época sem PER/DCOMP para liquidar as estimativas de IRPJ, concluindo que restou de saldo negativo do ano calendário o montante de R\$ 1.855.129,01 para compensações utilizando PER/DCOMP.

Juntamente com o Despacho Decisório foi enviado relatório chamado Extrato do Processo onde demonstra a situação das PER/DCOMPs utilizadas com o referido crédito. Analisando o extrato constatamos que a PER/DCOMP 40614.78695.180906.1.7.02.6486 foi parcialmente homologada. A mesma foi utilizada para compensar o IRPJ - código de receita 2362-01, período de apuração Jul/2005, gerando um saldo devedor de R\$ 82.658,47. Com isso, concluímos que o entendimento da Receita Federal é que o crédito não seria suficiente para quitar totalmente o débito.

Diante disso, executamos revisão minuciosa nas DCTF de 20/02/2003 que comprovam a utilização do crédito de saldo negativo de IRPJ de 2001 e constatamos preenchimento incorreto da DCTF do 1º Trimestre de 2002, especificamente no período de apuração de janeiro de 2002, a compensação do débito de IRPJ Código de Receita 2362-1, onde equivocadamente esta preenchida a compensação do débito de R\$ 84.828,11 em sua totalidade com o saldo negativo de IRPJ de 2001, mas o correto é R\$ 71.239,69 com Saldo Negativo de IRPJ de 2000 e R\$ 13.588,42 com Saldo Negativo de IRPJ de 2001.

Preenchimento Incorreto:	Preenchimento Correto:
DCTF - 1º Trimestre/2002	DCTF - 1º Trimestre/2002
Grupo do Tributo: IRPJ	Grupo do Tributo: IRPJ
Código da Receita: 2362-1	Código da Receita: 2362-1
Período de Apuração: Janeiro	Período de Apuração: Janeiro
Débito: 84.828,11	Débito: 84.828,11
<u>Outras Compensações:</u>	<u>Outras Compensações:</u>
Tipo de Crédito: IRPJ Saldo Negativo Per. Anteriores - Proprio	Tipo de Crédito: IRPJ Saldo Negativo Per. Anteriores - Proprio
Data de Apuração do Saldo Negativo: 31/12/2001	Data de Apuração do Saldo Negativo: 31/12/2000
Valor Compensado do Débito: 84.828,11	Valor Compensado do Débito: 71.239,69
	Tipo de Crédito: IRPJ Saldo Negativo Per. Anteriores - Proprio
	Data de Apuração do Saldo Negativo: 31/12/2001
	Valor Compensado do Débito: 13.588,42

A decisão recorrida, por sua vez, mencionou o caráter de confissão de dívida da DCOMP e indeferiu o pedido da recorrente tendo em vista a ausência de comprovação do erro por ela alegado. Confira-se:

No presente caso, após a ciência do despacho decisório que frustrou a compensação realizada é que a interessada afirma ter identificado erro na DCTF, fazendo-o sem demonstrar suas razões. Nenhum elemento de prova em favor da defesa foi carreado aos autos em que pese o fato de ônus da prova incumbir a quem alega o direito.

Certo é que alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Assim, não bastasse o julgamento não ser a sede adequada para a retificação de declaração, não há falar em princípio da verdade material quando a suposta verdade alegada não encontra amparo em nenhum meio de prova que favoreça a alegação.

Noutro giro, insta salientar que o despacho decisório é de clareza hialina ao apontar o emprego parcial do crédito em compensações diversas daquela objeto destes autos.

Assim, ao crédito informado desta maneira faltam os atributos fundamentais para o seu emprego em compensação, quais sejam a liquidez e a certeza exigidas pelo art. 170 do CTN.

Em seu recurso voluntário a Recorrente reitera a informação do erro já apontado e diz que não retificou a DCTF, pois o sistema da RFB não o permitia.

O CAREF vem admitindo a correção do erro constante da DCTF mesmo após a ciência do despacho decisório, desde que a contribuinte faça a comprovação do erro. Tal entendimento está consolidado no enunciado da Súmula nº 168 de 06/08/2021, abaixo transcrita:

Súmula CAREF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Todavia, na hipótese dos autos, mesmo após advertida pela decisão recorrida a Recorrente não fez a juntada de qualquer documentação contábil/fiscal que permitisse comprovar o erro por ela alegado.

É importante ressaltar que, nos pedidos de compensação, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito é da contribuinte, diferentemente dos processos relativos aos autos de infração em que o ônus probatório compete à Fazenda Nacional.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-005.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.002630/2010-72